



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>01/06/2012</u> às <u>1500</u>
<i>Mar/47263</i>

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/05/2012

Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor

SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O § 5º do Art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a viger acrescido da seguinte redação:

Art. 9.

.....

§ 5º A partir da data da publicação desta Lei e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso de que trata o § 3º, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.(NR).

Justificação:

Se observarmos o disposto no § 4º, verifica-se que a partir da data da publicação da Lei, o proprietário ou possuidor de propriedade rural não poderá ser **autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008**, entretanto, o § 5º que trata da **suspensão das sanções** decorrentes das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito somente ocorrerão **após a assinatura do termo de compromisso**, que pode levar no mínimo, um ano e meio.



Essa situação continuará deixando milhares de produtores na condição de irregularidade, além de conflitar com dispositivos que permitem a continuidade da atividade agrosilvipastoril, de ecoturismo e de turismo rural em área considerada como consolidada, mesmo após a sua publicação, sendo necessário que se promova essa alteração sugerida, para suspender as sanções já a partir da publicação da Lei nº 12.651.

PARLAMENTAR

